



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000729/92-86  
Recurso nº. : 123.487  
Matéria : IRF – ANO DE 1986 A 1988  
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 10 de Novembro de 2000  
Acórdão nº. : 103-20.445


**NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITO RECURSAL** – A exigência do depósito prévio de 30%, prevista no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-30, de 1997 e reedições posteriores, constitui requisito indispensável para exame do recurso interposto, salvo o oferecimento de outras garantias previstas na MP nº 1.973-64, e a partir da data de sua publicação.

Preliminar rejeitada, recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que a acolhia e, no mérito, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000729/92-86  
Acórdão nº. : 103-20.445  
  
Recurso nº. : 123.487  
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

**RELATÓRIO**

**COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, em liquidação extrajudicial, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação a exigência formalizada no Auto de infração que lhe exige Imposto de Renda na Fonte, dos anos calendários de 1986 a 1988.**

Trata-se exigência de Imposto de Renda na Fonte, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram glosadas despesas financeiras e despesas com arrendamento mercantil, por falta de comprovação documental, conforme ao auto de infração de fls. 01/03.

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, com a petição de fls. 07/09, alega o sujeito passivo que já dispõe de toda a documentação que originou a glosa efetuada e requer diligências.

A autoridade monocrática manteve parcialmente esta exigência, acolhendo o resultado das diligências efetuadas, para reduzir o montante tributado.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 39/42, quando a recorrente, em preliminar, insurge contra o depósito prévio de 30%, invocando o art. 5º, LV e XXXIV, alegando que esta exigência é uma verdadeira limitação ao princípio constitucional de ampla defesa, impedindo o contraditório e o direito de petição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000729/92-86  
Acórdão nº : 103-20.445

Ainda em preliminar alega a prescrição referente a cobrança do débito em tela.

No mérito questiona a exigência de multa e juros de mora para as empresas em liquidação extra-judicial e informa que todos os créditos fiscais encontram-se devidamente habilitados no Quadro Geral de Credores da Massa, conforme cópia sintética do referido QGC em anexo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000729/92-86  
Acórdão nº. : 103-20.445

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido para análise da preliminar cerceamento do direito de defesa, pela exigência do depósito prévio de 30% previsto no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-98, de 1997.

Tal exigência, imposta para admissibilidade do recurso administrativo, tem gerado inúmeras polêmicas explicitadas em pareceres de diversos tributaristas, como decisões conflitantes na área judicial.

Quando do início da exigência deste depósito, o Poder Judiciário era quase unânime em deferir liminares para o seguimento do apelo sem o cumprimento deste requisito de admissibilidade. Entretanto, atualmente, em casos esporádicos e, mais especificamente, pela impossibilidade material de se cumprir tal exigência é que são deferidas liminares, mas não pelo cerceamento do direito de defesa, propriamente dito.

Atualmente, com a edição da MP nº 1973-64 de 28/07/2.000, foi apresentada alternativas em substituição ao depósito, faculdade esta não exercida pela recorrente.

Com estas considerações e, dentro do firme posicionamento deste Conselho de Contribuintes em não admitir recursos sem o depósito prévio e, atualmente, acaso não utilizada as alternativas ao mesmo, ou ainda, sem ordem judicial, não há como se analisar o mérito da questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000729/92-86

Acórdão nº. : 103-20.445

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, não conheço das razões recursais.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000729/92-86  
Acórdão nº. : 103-20.445

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 NOV 2000

  
CÂNDIDO RODRÍGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 14.11.00

  
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL